

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Avenida Amélia Bernardini Cutrale, 2520 CEP: 14.701-700

Bebedouro - São Paulo - Telefone: (17) 3343-3380

conselhotutelar@bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 03 de Março de 2023.

Ofício nº 139/2023

À Exma. Sra.

Dr^a Laís Fernanda Silva

Promotora de Justiça

Ao Prefeito Municipal Lucas Gibin Seren

Ao Presidente da Câmara Municipal Dr^o Edgar Cheli Jr.


Identificação – Proposta de alteração e mudança de Lei Municipal


O Conselho Tutelar vem por meio deste enviar proposta de mudança de Lei Municipal nº4798 de nove de abril de 2014 que rege o Conselho Tutelar de Bebedouro, uma vez que a Lei está desde a data de aprovação sem fazer nenhuma alteração.


Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.


Atenciosamente,

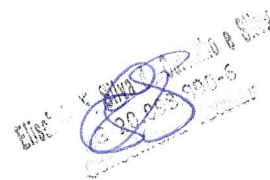
Colegiado do Conselho Tutelar.


Alan Werchan Ferraz
RG 10.235.611
Conselheiro Tutelar


Márcia Cristina dos Santos Pires da Silva
RG 21.722.325
Conselheira Tutelar


Eidi Sueli Pereira dos Santos Aguiar
RG 8.318.778
Conselheira Tutelar


Lígia Zélia dos Santos Garam Sobrag
RG 16.552.426
Conselheira Tutelar


CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
03/03/2023

LEI N. 4798 DE 09 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

§ 2º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude;
- f) vedação à criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia,

psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;

b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) a proteção jurídico-social.

TÍTULO II
A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;

IV- Conselho Tutelar.

Art. 4º Inciso III – a mesma não é uma exigência Federal, nem tão pouco Estadual, foi implantado no município de Bebedouro/SP, por Lei municipal, pois o Conselho Tutelar, já identificou que a mesma precisa urgentemente passar por uma revisão geral, Art. 13 ao Art. 18 pois até o momento não foram realizados nem 10% do que a Lei está pedindo.

No Art. 13 parágrafo único se confundem as diretrizes e as deliberações, pois a mesma RECAB se coloca juntamente com o CMDCA em suas responsabilidades, vamos percebendo na Lei, que a mesma proporcionou um vinculo errôneo e perigoso para gerir e administrar, colocando a autonomia do CMDCA em risco.

Art. 15 inciso VIII, O Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente está confuso, destacando novamente a autonomia do CMDCA, qual é o verdadeiro papel da RECAB? transparência? dinamização? Não tem competência nenhuma sobre o Fundo, tal “Programa RECAB”, deve sair das dependências da Casa dos Conselhos, para que não exerça mais nenhuma influência sobre os demais Conselhos e suas autonomias. É de conhecimento de todos que o RECAB, é um “programa” ou “órgão” de atuação de uma pessoa, um cargo de confiança, onde a Lei não especifica a forma de governo, mais sim o que tem para implantar como programa, que até hoje não realizou nem 10% em 14 anos, demonstrando sua ineficácia e mais gastos públicos desnecessários.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão

deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, fica assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90, políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade, dentre outras, em relação à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;
- II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de Educação (inciso I), Promoção Social (inciso III), Saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de 6 (seis) meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito, apenas por uma vez e por igual período. **(há indicações de representante do governo a mais de 8 anos)**

§ 6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente. (representante ou

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular as políticas sociais básica de interesses da Criança e do Adolescente no âmbito do município;
- II - definir as prioridades e controlar as ações e execução;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos caos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;
- XI - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- XII - encaminhar ao Executivo proposta para fixação de remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei;

Tirar o inciso XII, pois a remuneração será determinada para o mandato de 4 anos com suas devidas alterações legais: também com os acréscimos do subsídio anual. Também o CMDCA NUNCA ENCAMINHOU NENHUMA PROPOSTA ATÉ HOJE.

XIII - dar cumprimento ao artigo 19, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Tirar o inciso XIII, e colocar “É de responsabilidade do CMDCA o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar. Lei Federal ECA Art. 139, ao qual está estabelecida nesta Lei Municipal nos Art. 21 ao Art. 58. Novamente uma manipulação de vínculo com a RECAB Art. 19 com o Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal n. 8069/1990.

Art. 9 º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e adolescente;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto, depois de ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO

Seção I

Da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB

Art. 13. A Rede Criança - RECAB -, instituída pela Lei Municipal n. 3750, de 12 de março de 2008, programa municipal permanente, contínuo e de relevância pública, passa a ser um órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal n. 4634, de 28 de maio de 2013, com sede junto à Casa dos Conselhos, localizada na Avenida Amélia Bernardini Cutrale S/N, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo.

Parágrafo único. As diretrizes e deliberações do mencionado programa serão de responsabilidade da RECAB, como órgão executivo, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo.

O CMDCA, não pode ter vínculo de responsabilidade com a RECAB, mas cada um com as suas responsabilidades! Está confuso, será que a RECAB está fazendo uso do Fundo Municipal que é para ser administrado somente pelo CMDCA?

Art. 14. A RECAB tem como objetivo executar projetos e desenvolver programas, promovendo maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalhem direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, em consonância com o proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A RECAB ainda tem como objetivo articular os serviços de atenção à criança e adolescente do município de Bebedouro - SP com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art. 15. A RECAB tem como objetivos específicos:

I - estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas;

II - Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de pólos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede;

III - levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, **mediante encaminhamento ao CMDCA;**

IV - fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;

V - fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA;

VI - viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, **por intermédio do CMDCA,** para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede;

VII - **participar, juntamente com o CMDCA,** de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;

VIII - realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da **transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

IX - gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA

Inciso IX - Novamente erroneamente vinculado, pois o Conselho Tutelar é um órgão autônomo nas suas deliberações, e em suas atividades administrativas.

Seção II

Das organizações participantes e do funcionamento da RECAB

Art. 16. São organizações participantes da RECAB:

I - organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;

II - organizações não governamentais;

III - conselhos setoriais;

IV - sistema de justiça.

O Conselho Tutelar desconhece qualquer participação nesses 14 anos que estão relacionados acima.

§ 1º Cada organização participante da Rede será considerada pólo que alimentará a rede eletrônica.

Será que funciona?

§ 2º As organizações governamentais e não governamentais que pretenderem participar da RECAB deverão proceder à inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Outra vez vinculado ao CMDCA, mas também nunca houve nenhuma participação, por que nunca funcionou.

§ 3º As organizações não governamentais deverão estar registradas no CMDCA.

Outra vez vinculado ao CMDCA.

§ 4º Todas as organizações participantes da Rede deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

Não funciona, e nem foi implantado!

Art. 17. A RECAB funcionará com os seguintes órgãos:

- I - plenário dos polos participantes, composto por um representante de cada pólo;
- II - núcleo gestor composto por 14 (catorze) pólos, sendo 07 (sete) da sociedade Civil e 07 (sete) do Poder Público, sendo 01 (um) destes da Vara da Infância e Juventude;
- III - secretaria executiva, composta por no mínimo um coordenador, um assessor técnico, um atendente, um técnico de informática e dois estagiários.

Era para funcionar assim, mas ficou no papel, ineficiente.

Parágrafo único. A secretaria executiva deverá ser composta por funcionários da municipalidade.

Art. 18. O prédio da RECAB manterá em funcionamento, na medida de sua capacidade: I -

sede da secretaria executiva;

II - sede do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - sede do Conselho Tutelar;

IV - sede dos Conselhos de Cidadania; V - auditório;

VI - biblioteca;

VII - sala de treinamento de informática; VIII - quiosques

Não é o prédio da RECAB, e sim Casa dos Conselhos

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19. Criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo nas atribuições conferidas pelo ECA, e vinculado, administrativamente, à RECAB, será composto de 05 (cinco) membros eleitos pela comunidade para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei Federal n. 12.696, de 25 de julho de 2012).

Outra vez quando não está vinculado ao CMDCA, fica vinculado ao Conselho Tutelar, errôneamente colocar um “projeto ineficiente coordenado por uma pessoa só” que exerce uma função com cargo de confiança do prefeito, o correto seria estar ligado ao Gabinete do Prefeito CONANDA – Art. 4º incisos 3º A gestão orçamentaria e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

Obs. A reeleição do Conselheiro é ilimitada, com mandato de 4 anos hoje aprovado por Lei Federal.

Art. 20. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá desincompatibilizar-se nos termos da legislação eleitoral vigente.

Alterar o Art. 20, uma vez que a Lei Municipal obriga o Conselheiro a DESINCOMPATIBILIZAR-SE, que o mesmo seja remunerado, uma vez que a Lei não dá direito do mesmo ter outra função e sua remuneração é para sobrevivência.

Ou se a Lei optar pela não remuneração, que o Conselheiro continue com seu cargo como acontece com os vereadores.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá renunciar ao cargo de conselheiro tutelar.

Seção II Da escolha dos conselheiros

Art. 21. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada quatro anos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Art. 22. Deverá constar do edital, obrigatoriamente, que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os preceitos os ditames da lei.

Art. 23. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local, com a afixação de cópias do edital em sedes dos Poderes e de entidades representativas do município.

Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 24. A eleição será realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante

a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais e cíveis, bem como certidão de antecedentes criminais expedidas pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de conselheiro tutelar nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 27. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Retirar este Art. A Lei 13.824 de 09/05/2019, permite recondução ilimitada.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Este paragrafo já está na Lei, ECA Art. 139 parágrafo 3. Desnecessário.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art. 28. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 29. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 26.

Art. 30. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, **(dias úteis)** sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma

prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas para que possa ser aquilatado o conhecimento no trato dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir Banca Examinadora composta por pessoas de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a dez (de 0 a 10), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

§ 3º Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

Acrescentar classificação e nota

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 32. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 26 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida e protocolada no Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de 2 (dois) dias e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

Acrescentar cinco dias úteis

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido para defesa, com ou sem sua apresentação, após realização das diligências que julgar necessárias, será submetido ao Ministério Público para manifestação, e por fim será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do eleitor

Art. 35. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação ou pedido de 2ª (segunda) via de título eleitoral, todos pertencentes ao município de Bebedouro, juntamente com documento oficial de identificação com foto.

Art. 36. No dia da eleição e nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá dirigir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, com as provas existentes e indicando outras provas que pretende produzir e rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas.

Seção VII Do voto

Art. 37. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - isoladamente do eleitor par ao ato de votar.

Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII Das mesas receptoras

Art. 38. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será previamente determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 39. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 40. Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

Art. 41. No dia e locais designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art. 42. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 43. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art. 44. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Art. 45. Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará local de votação para o funcionamento e Mesa Receptora destinada a atender os eleitores portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que será instalada em prédio com acessibilidade.

Art. 47. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX Da mesa apuradora

Art. 48. Após o término do prazo para a votação instalar-se-á em Assembleia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 49. A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X Da apuração

Art. 51. Contadas as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidirem com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 52. Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

Parágrafo único. Conservar-se-ão todas as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

Art. 53. Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora, qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art. 54. Finda a apuração, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados; os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.

Art. 55. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com maior tempo de experiência no trato sócioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição, e;
- II - o candidato com mais idade;

Art. 56. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado em jornal de circulação no município.

Seção XII **Da posse**

Art. 57. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. O presidente do CMDCA designará hora e local para o ato de que trata o caput deste.

Art. 58. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, e a presente lei.

Seção XIII **Das atribuições e do funcionamento do Conselho**

Art. 59. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes na Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 2009, em especial as seguintes:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º. Inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente

junto à família natural.

Art. 60. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo, eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por igual período e uma única vez.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

Acrescentar, compete também zelar pelo prédio e seus bens, administrar os funcionários ou estagiários cedidos pela administração pública, como também convocar o suplente quando necessário juntamente com a autorização do RH.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação.

Art. 61. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:

I - atenderão regularmente no Conselho Tutelar, que funcionará em local designado pela Prefeitura Municipal de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min, e, em regime de plantão à distância:

- a) durante a semana no horário compreendido das 18h00min às 08h00min, e;
- b) aos sábados, domingos e feriados, em período integral;

Acrescentar pontos facultativos.

II - cada conselheiro fará jus a um intervalo de duas horas para o almoço, a serem gozadas entre as 11h00 e as 15h00, não podendo, de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer com menos de dois conselheiros durante esse intervalo.

Retirar este inciso II. Proposta dos Conselheiros 6 horas, com direito ao descanso após os plantões uma vez que os mesmos não tem os plantões remunerados.

Também que o Conselho Tutelar no seu horário de atendimento no prédio não fique sem nenhum conselheiro presente.

III - o plantão será exercido conforme escala nominal previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Retirar este inciso III, autorizado pelo CMDCA, será exercido e submetidos à mesma carga horaria semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual resolução 170 de 10 de dezembro de 2014 CONANDA, A Lei já determina a forma e o horário a ser cumprido neste mesmo Art. I a e b.

IV - quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio a outro conselheiro.

V - a escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Reformular o inciso V, a escala de plantões será protocolada nas Delegacias, Hospitais, CMDCA, nas Casas de Acolhimentos, Policia Militar, Guarda Municipal, Policia Rodoviária.

VI - o exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho

Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

Retirar este parágrafo, e colocar A Resolução do CONANDA Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal (das 8:00 a 18:00 horas), sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Também o Art. 38 do CONANDA: A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 62. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tirar deste artigo : cuja cópia será encaminhada ao CMDCA. DESNECESSÁRIO (borocrático e também são documentos sigilosos)

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

Mudar este parágrafo único, desnecessário porque são cinco conselheiros, as decisões serão tomadas sempre por maioria de votos, com foro mínimo e unânime de três votos.

Art. 63. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV Do controle

Art. 64. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Da Fiscalização, e não do controle.

Sugerimos o Gabinete do Prefeito.

Não deveria ser de competência do CMDCA uma vez que esse “controle” já veio a ser abusivo com deliberações e editais contra as leis federais e municipais, trazendo um desgaste muito grande e prejuízos financeiros para os Conselheiros Tutelares, a prova foi este último edital.

Coloca também um programa RECAB para opinar querendo controlar o Conselho Tutelar.

Segundo o CONANDA Art. 30 no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o quem deve manter uma relação de parceria essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

I – Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do

agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis
II – Os Conselhos Estadual, e Municipal também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar.

- I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;
- II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;
- III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.
- IV - opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamento dos conselheiros tutelares, bem como o controle de frequência diária;

Tirar ou modificar este inciso IV – pois o controle já estava sendo feito pela Secretaria Municipal de Segurança.

- V - opinar, junto à RECAB, sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Tirar este inciso V, ou modificar: a escala de férias, licenças e afastamentos. As férias deverão seguir um período de 30 dias podendo ser fracionado durante o ano por 15 dias com outro conselheiro completando um mês para a convocação do suplente.

Parágrafo único. Todo controle de frequência diária deverá ser registrado em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto junto à RECAB, sendo supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Modificar este artigo. Foi instalado o ponto eletrônico, sem registrar as horas extras feitas pelos conselheiros, no Conselho Tutelar, sem nenhuma regulamentação, trazendo dificuldade, uma vez que os mesmos não executam somente uma função burocrática, tem plantões, reuniões, visitas a partir das 18:00 horas, fiscalizações em festas cumprimento de medida judiciais, sendo necessários o atendimento por dois conselheiros, há vários exemplos; sem remuneração pelas horas que ultrapassam o horário determinado por Lei.

Seção XV **Da remuneração dos conselheiros**

Art. 65. O Poder Executivo municipal, através de lei, fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, assegurando o direito a(ao):

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade de mesmo período do servidor municipal;
- IV - licença-paternidade do mesmo tempo do servidor municipal;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-alimentação.

§ 1º A remuneração não poderá exceder à maior referência do quadro do funcionalismo municipal, e não gerará vínculo empregatício;

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 66. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual, e;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - apresentar os impedimentos previstos em lei;

III - deixar de residir no município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão, entidade social ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, previsto no estatuto do funcionalismo público municipal e na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterado pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006 e pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.

Art. 67. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII Dos impedimentos

Art. 68. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 69. É vedado aos conselheiros tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII Da Vacância

Art. 70. A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função do conselheiro tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art. 71. Convocar-se-ão os suplentes para conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar receberá remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 72. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX Dos Afastamentos

Art. 73. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(Modificar, deveram ser solicitados ao Gabinete do Prefeito e RH).

§ 2º Os afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Subseção I Das Licenças

Art. 74. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar nos casos de:

- I - tratamento de saúde;
- II - gestante;
- III - paternidade.

§ 1º Para o tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; por período superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção II Das Concessões

Art. 75. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da função:

- I - por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Subseção III Das Férias

Art. 76. Após 12 (doze) meses da função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas:

- I - as férias deverão obedecer a uma sequência de 05 (cinco) meses consecutivos,

visando a uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente;
II - a solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício à Rede Criança, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes de seu início;
III - as férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 (quinze) dias, desde que seguida a sequência estabelecida;
IV - qualquer alteração da escala de férias deverá ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Tirar este artigo 76 e os incisos! Já tem orientação nos artigos 64 inciso V.

Art. 77. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 78. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 79. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração por período de férias.

Seção XXI Dos eventos

Art. 80. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho

Em caso de eventos, cursos e outros, sendo o evento na cidade de Bebedouro o Conselho poderá atender em sua Sede com apenas um Conselheiro, sendo que os demais ficaram de sobreaviso.

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 81. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la.

Art. 82. Os participantes de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar o relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXII Da Gratificação Natalina

Art. 83. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXIII Dos Deveres

Art. 84. São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

- II - cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.
- XI - trabalhar em equipe, e as decisões do Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros;
- XII - atender com atenção;
- XIII - registrar todas as informações relativas a cada caso;
- XIV - fazer reuniões de estudo de casos;
- XV - aplicar medidas pertinentes ao caso;
- XVI - acompanhar sistematicamente o andamento do caso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.420, de 08 de fevereiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de abril de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de abril de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 45717/2023

Data/Hora: 07/03/2023 10:09

Correspondência N° 90/2023

Autoria: Conselho Tutelar

Assunto: Ofício n° 139/2023 - Encaminha proposta de mudança da Lei Municipal n° 4798/2014, que rege o Conselho Tutelar.

Assinatura / Carimbo